

ATUALIZAÇÕES – ABRIL 2023 – CP DE BOLSO – 5ªed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP DE BOLSO	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)	Alterar/inserir redação	

Adulteração de sinal identificador de veículo

► Epígrafe com a denominação dada pela Lei nº 14.562, de 26-4-2023.

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.562, de 26-4-2023.

Pena ...

§ 1º ...

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.429, de 24-12-1996.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.562, de 26-4-2023.

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o *caput* deste artigo; ou

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.562, de 26-4-2023.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 14.562, de 26-4-2023.